

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Chamamento Público. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender aos alunos da rede municipal de ensino do município de Altamira-PA, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Possibilidade.

### RELATÓRIO:

Tratam os autos do Procedimento Administrativo encaminhado em que se requer a adoção das providências necessárias para atendimento do seguinte objeto:

*Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atender aos alunos da rede municipal de ensino do município de Altamira-PA, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas nas minutas do Edital e do respectivo contrato referente ao Procedimento Licitatório na modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para análise, encontram-se juntados aos autos: A) Minuta do Edital; B) Documento de Formalização de Demanda; C) Estudo Técnico Preliminar; D) Mapa de Preços, entre outros documentos relevantes.

Tratam-se de documentos de instrução necessários referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art.53 da Lei n. 14.133/2021 e que é submetido, por força legal, para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do estabelecido no art.53, parágrafo primeiro, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Do dispositivo acima indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, ficando o critério da conveniência e oportunidade da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, conforme consta dos autos, o processo possui como objetivo a Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atender aos alunos da rede municipal de ensino do município de Altamira-PA, conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme especificações contidas no Termo de Referência acostado aos autos do Processo Administrativo.

Sabe-se que a legislação exige que a Administração pratique os atos necessários para realização de contratação de bens ou prestação de serviços. Entretanto, a depender do objeto a ser contratado e suas especificidades, os trâmites ordinários inviabilizam a realização do certame, por exemplo, via pregão.

Diante disso, surge a possibilidade de realização do instituto conhecido como Chamamento Público que possui como finalidade a realização de uma espécie de “parceria” entre a Administração Pública e a sociedade civil visando o alcance de determinada finalidade que possui interesse público envolvido.

Para melhor compreender a definição de chamamento público, é relevante observar que a Instrução Normativa n. 05/20217 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no item IV do anexo I, define da seguinte forma o Chamamento Público:

*Ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.*

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1.191/2018), entende-se que fica à critério da Administração Pública a opção por realizar procedimento licitatório “ordinário” ou chamamento público quando as características do objeto assim permitir, sendo necessário sempre se levar em consideração a maior vantajosidade para a própria Administração.

O chamamento público, portanto, é instrumento que permite à gestão a possibilidade de firmar parcerias, por exemplo, com entidades sem fins lucrativos, cooperativas sociais ou outras espécies de organizações que possam contribuir para o alcance de determinado interesse público.

Da perspectiva normativa é importante observar a Lei n. 13.019./2014 conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e o Decreto Federal n. 8.726 de 27 de Abril de 2016 que regulamenta as regras e procedimentos das parcerias entre a Administração Pública Federal e Organizações da Sociedade Civil.

Considerando o objeto a ser contratado, observa-se que existe expressa autorização legal para utilização do chamamento público como forma de contratação, diante do interesse público relevante envolvido, qual seja, o fornecimento de alimentação da agricultura familiar para a merenda escolar do município.

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta assessoria jurídica em razão de exigência contida no art.53 da Lei n. 14.133/2021, sendo relevante que por se tratar de Parecer Jurídico inicial as indicações e análises jurídicas a serem desempenhadas aqui centram-se, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art.18 da Nova Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins

de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei 14.133/2021 é justamente permitir com que a Administração Pública proceda com o planejamento da contratação, buscando evidenciar qual o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários para o desenvolvimento do Termo de Referência e, quando necessário, do Projeto Básico.

Da análise dos autos, torna-se possível identificar a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde se apresenta a justificativa para a realização da contratação, observa-se a indicação de que a Lei n. 11.947/2009 e as Resoluções FNDE n. 06/2020 e 03/2025 exigem a observação de que no mínimo 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios devem ser aplicados na agricultura familiar.

Trata-se da ideia em se promover e fortalecer a agricultura familiar do município, possibilitando o acesso à alimentação de melhor qualidade para os alunos e garantindo o fortalecimento da atividade econômica, estando evidenciado o interesse público envolvido.

Neste sentido, tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), quanto os Documentos de Formalização de Demanda (DFD) encaminhados para realização do presente certame, indicam a presença de interesse público relevante e a possibilidade de participação de diversas cooperativas e associações municipais, dando prioridade à aquisição de produtos locais, sazonais e diversificados, valorizando práticas agroecológicas e sustentáveis e fortalecendo a economia rural local, estando justificada a realização do chamamento público.

Em seguida, analisando os autos, é possível ainda identificar que os demais documentos exigidos no art.18 da Lei n. 14.133/2021 encontram-se presentes, estando delineado requisitos relevantes, tais como: a definição do objeto para o atendimento das necessidades; o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços, bem como o critério de julgamento e seleção do presente procedimento licitatório.

Feita a análise preliminar, entende-se pela possibilidade de realização do presente Chamamento Público, destacando-se que a presente análise restringe-se tão somente à legalidade, devendo haver observação dos prazos e limites estabelecidos na legislação, não sendo de competência e objeto de análise por parte desta Assessoria Jurídica o mérito da presente contratação, especialmente quanto à discricionariedade da Administração para traçar os parâmetros e escolhas que melhor atendem os interesses.



A partir da análise acima realizada, torna-se possível concluir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas estabelecidas na legislação de regência para fins daquilo que se pretende realizar.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após o exame da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO**, diante da ausência de qualquer violação à Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas e princípios que regem matéria.

Pontua-se, novamente, apenas para fins de segurança jurídica, que os respectivos setores competentes procedam com a certificação nos autos acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento da contratação.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, sendo responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art.53, parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 15 de Maio de 2025.

**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341